



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP
60.830-120

CONSULTA Nº: 08/2002.

**REQUERENTE: Dr. Demétrio Saker Neto, Juiz de Direito da
Comarca de Groaíras.**

ASSUNTO: Isenção requerida por Francisco Muniz Farrapo.

Eminente Desembargadora Corregedora,

Nestes autos, o Magistrado acima, nos consulta acerca da gratuidade da 2ª via da certidão de casamento, requerida por Francisco Muniz Farrapo, que demonstra ser pobre na forma da lei. Esta consulta tem origem no expediente encaminhado ao M.M. Juiz, pelo Oficial do Cartório do 2º Ofício de Imóveis e Registro da Comarca de Groaíras - CE (doc. folhas 03 verso), em que já dar ciência de tabela expedida pelo Tribunal de Justiça, que não confere a requerida gratuidade em circunstância como a ora apresentada.

A Constituição Federal, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, inc. LXXVI, letras "a" e "b" recepciona as disposições legais do art. 30 da Lei 6.015/73(Lei dos Registros Públicos), em que garante aos reconhecidamente pobres na forma da lei, a gratuidade do registro de nascimento, assento de óbito e suas respectivas certidões. Assim entende-se que os dois atos civis de maior importância na vida das pessoas, nascimento e morte;



mereceram tanto do Legislador Constituinte como do Ordinário, a chancela da isenção dos respectivos emolumentos, por ocasião do registro de nascimento e do assento de óbito e de suas primeiras certidões.

O autor Walter Suensson no livro, lei de Registro Público Anotada, 2ª edição, editora Juarez de Oliveira, p. 59, entende, “que há outra hipótese de isenção, a que esta contida na segunda parte do § 1º do art. 226, da Constituição Federal (o casamento é civil e gratuito na celebração). E se gratuita a celebração, gratuito também o seu registro”.

Vê-se pois do examinado acima não haver razão ao requerente em sua postulação. No caso em espécie é requerida a 2ª via da certidão de casamento, o que incontestavelmente não se insere na hipótese acima, nem tampouco nas disposições legais pertinentes.

Diante do que, Opino pelo indeferimento da pretensão.

É o parecer S.M.J.

Fortaleza, 04 de setembro de 2002.


Maria Vilalba Fausto Lopes
JUIZA CORREGEDORA AUXILIAR



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça




DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

Consulta n.º 08/2002.
Prot. CGJ-CE n.º 00743/2002

1. Recebi hoje.
2. Aprovo o parecer do M.Mª Juíza Corregedora Auxiliar, **Dra. Maria Vilauba Fausto Lopes.**

Fortaleza, 05 de setembro de 2002.


DES. AGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA